



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

30 de agosto de 2021.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 655/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 847/2021, referente ao Requerimento nº 734/2021, informa-se como o tema é de competência federal, o Executivo local não poderá enviar referido projeto de lei à Câmara dos Vereadores, conforme parecer da PGM em anexo.

Renova-se na oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador

RAIMUNDO RUI (NOVA ONDA)

Câmara Municipal

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

01/09/2021

funcionário



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PGM, 27 de agosto de 2021.

PARECER TÉCNICO PGM-C/ 29/2021

ASSUNTO: Requerimento Câmara nº 734/2021

Anteprojeto de Lei

“Dispõe sobre o parcelamento do pagamento de multas de trânsito aplicadas pelo Município, a possibilidade de desconto no caso de pagamento à vista e dá outras providências”.

GAB

Trata-se de requerimento de autoria da vereadora Aline Luchetta sugerindo a apresentação de projeto de lei que *“Dispõe sobre o parcelamento do pagamento de multas de trânsito aplicadas pelo Município, a possibilidade de desconto no caso de pagamento à vista e dá outras providências”*.

Com efeito.

A meu ver, s.m.j., o anteprojeto de lei é inconstitucional, senão vejamos:

O ato normativo em questão viola o art. 144 da Constituição Estadual que dispõe sobre o princípio federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências, de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Isto porque o artigo 22, XI da Constituição Federal reservou a disciplina das normas sobre trânsito à competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, que no Capítulo XV dispõe sobre as infrações de trânsito, a gravidade de cada uma delas, bem como penalidades a serem aplicadas.

Desta forma, é possível ao Município estabelecer, por exemplo, regras para circulação de veículos e condições para estacionamento. Todavia, nestas hipóteses, as infrações em caso descumprimento já estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Enfim, como cabe à União a edição de norma que estabelece infrações de trânsito e a respectiva penalidade, não poderá a municipalidade legislar sobre o tema, alterando a forma de pagamento da multa. Em outras palavras, como a competência legislativa para prever infrações de trânsito é da União, somente norma federal poderá prever a forma de pagamentos das multas aplicadas, inclusive a possibilidade de parcelamento em caso de inadimplemento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

A questão não é nova e já foi reiteradamente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA 17 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5283/MS, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/05/2017).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 6.555/2004 DO ESTADO DE ALAGOAS. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11.4.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 06.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 4734 /AL, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 16/05/2013).

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, ambos do Estado do Mato Grosso. Parcelamento de multa de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Procedência da ação. 1. Não acolhida a preliminar de não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003, a qual a eles dá suporte de validade (cf. ADI nº 2.158/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/10; ADI nº 3.148/TO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/9/06). 2. A questão já está pacificada na Corte,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

sendo múltiplos os precedentes em que se firma a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de lei estadual que verse sobre parcelamento de multas de trânsito, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Somente a própria União poderia dispor sobre as formas de parcelamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização, o que resulta em nítida invasão de sua competência legislativa privativa pelo Estado do Mato Grosso. 3. Ação direta julgada procedente" (ADI 3708 /MT, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Julgamento: 11/04/2013).

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 7.738, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 6 de abril de 2004. 2. Parcelamento de multas de trânsito. 3. Alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). 4. Precedentes: ADI 2064 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.11.1999; ADI 2101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10.2001; ADI 2582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06.2003; ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003; ADI 2814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2004, ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09.2001, ADI 3444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006, ADI 2432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08.2005. 5. Ação procedente. 6. Declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.738, do Espírito Santo" (ADI 3196/ES - Espírito Santo, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. Gilmar Mendes Julgamento: 21/08/2008).

É o parecer que submeto à apreciação superior, bem como remeto ao gabinete para decisão final.

CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA
Procuradora Municipal

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 25 de ago de 2021.

Ana Lu Brunele Marcon
Procuradora Adjunta
OAB/SP nº 124.807

Por _____